

EMENDA Nº – PLENÁRIO (DE REDAÇÃO)

(Ao SUBSTITUTIVO DA CAE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 386, DE 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, no art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º

[..]

§ 4º Na hipótese do descumprimento do caput ou do § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda exclusivamente de redação, para sugerir uma forma mais clara de expressar o objetivo do parágrafo modificado. A especificação do imposto no destino somente se aplica à hipótese do descumprimento da regra principal (alíquota mínima de 2%, sem manipulações). Para melhor evidenciar esse caráter de rigorosa exceção, convém colocar tal restrição logo no início da frase, obedecendo assim à recomendação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de veicular as orações na ordem direta (art. 11, I, 'c').

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES
PDT/MT



SF/13673.50929-53